



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 902851 - PR (2024/0113330-3)

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**IMPETRANTE** : JEFERSON MARTINS LEITE  
**ADVOGADO** : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : ILKA LUANA BENFATTO DE OLIVEIRA (PRESO)  
**CORRÉU** : CHRISTIAN DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

**ILKA LUANA BENFATTO DE OLIVEIRA** postula, em liminar e no mérito, a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar.

**Decido.**

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso, ao menos em um juízo **superficial**, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de **deferir-se a medida de urgência**.

Depreende-se dos autos que a paciente e seu companheiro foram preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003. Em **15/12/2023**, o flagrante foi convertido em prisão preventiva com base na seguinte fundamentação:

Presente o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já que a soma das penas máximas cominadas aos crimes imputados aos autuados ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange ao “*periculum in mora*”, há a necessidade

de decretação da prisão para garantir a ordem pública, vez que os crimes praticados, em tese, pelos autuados são graves e geram grande sensação de insegurança nesta Comarca. Nesse ponto, destaca-se que a prisão dos autuados se deu após expedição de mandado de busca e apreensão e de prisão nos autos nº 0003685-38.2023.8.16.0147, ou seja, após decisão fundamentada e indícios da prática de crime. Além disso, verifica-se que as drogas apreendidas estavam em preparação, acompanhadas de embalagens, em grande quantidade, ainda não fracionadas e com munições de arma de fogo, na própria moradia dos autuados, o que demonstra que se dedicavam a atividade criminosa. De modo a corroborar o exposto, observa-se que o autuado CHRISTIAN é reincidente na prática de crimes graves, como roubo e tráfico de drogas (autos nº 0014189- 12.2013.8.16.0129 e 0002369-42.2020.8.16.0196), e, atualmente, cumpre pena, o que demonstra ser a prisão necessária para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, impedindo a reiteração. Ademais, a soltura dos autuados logo após a prisão ocasionaria maior sensação de insegurança do que a aquela que já acomete esta comunidade e total descrença nas instituições, principalmente na Polícia e no Poder Judiciário. Por fim, salientase que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a realidade da instrução criminal.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, que denegou a ordem nos nos termos a seguir:

EMENTA – HABEAS CORPUS – CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003 – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR – NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NESSE ASPECTO – DECISÃO POR ESSACORTE QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DEMAIS PEDIDOS CONHECIDOS - DECISÃO QUE DETERMINOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIFICANDO OS REQUISITOS DO FUMUS E DO – GARANTIA DA COMISSI DELICTI PERICULUM LIBERTATIS ORDEM PÚBLICA QUE SE MOSTRA REQUISITO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – PERICULOSIDADE CONCRETA DOS DELITOS, EM TESE, PRATICADOS PELO PACIENTE – PACIENTE QUE ESTAVA SENDO INVESTIGADA ANTERIORMENTE E, EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SE LOGROU ÊXITO EM LOCALIZAR SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA COMO COCAÍNA, DROGA DE ALTO PODER DELETÉRIO E VALOR

ECONÔMICO, ALÉM DE MUNIÇÕES DE USOPERMITIDO - CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE DEMONSTRADAS DE FORMA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRISÃO CAUTELAR QUANDO PREVISTOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE INDICAM SUA NECESSIDADE - OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS NO CASO - AUSENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DENEGA-SE A ORDEM PRETENDIDA.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu.

Apoiado nessa premissa, constato que **não se mostram suficientes** as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão da ora paciente.

Na espécie, a paciente, **primária e mãe de duas crianças com idades inferiores a 12 anos**, foi presa junto com seu **companheiro** em decorrência do "cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que selogrou êxito em localizar grande quantidade da substância conhecida como cocaína, droga que, como é cediço, possui alto poder deletério e valor econômico, além de serem localizadas munições de uso permitido".

A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

Não extraio dos autos qualquer indicativo de envolvimento da infante do

alegada empreitada delitiva; tampouco há dados que permitam concluir que a conduta ilícita atribuída à acusada ofereça riscos ao filho.

Nesse contexto, faz-se oportuno registrar, como bem observado pelo Ministro **Gilmar Mendes** no julgamento do **HC n. 224.484/SP**, que a hipótese parece retratar, em princípio, uma "**lógica inidônea de atribuição de responsabilidade penal ao núcleo familiar**, um dos motivos, aliás, da ampliação abusiva do encarceramento feminino. A condução da mulher juntamente com o marido, nos casos de tráfico, em geral, amplia a punição por meio da imputação da associação para o tráfico, além de se **punir diretamente o núcleo familiar**, especialmente os filhos" (grifei).

Ademais, necessário registrar que a peticionante está cautelarmente privada de sua liberdade há **quase 4 meses**.

Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de **proporcionalidade**, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada.

Deveras, em uma análise **perfunctória** – inerente a esta fase processual –, noto que a prisão domiciliar se aplica ao caso em comento, nos termos da orientação desta Corte Superior. Exemplificativamente:

[...]

2. É cabível a substituição da constrição cautelar pela **domiciliar**, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

3. Faz jus à concessão de prisão domiciliar a paciente que se amolda às condições acima citadas e foi presa preventivamente, ainda que por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes,

porquanto tal delito, por si só, não é empecilho para o deferimento da benesse, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o “fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância” (art. 14, § 1º [da Lei n. 13.257/2016]).

4. Na espécie, a denúncia narra que a acusada foi surpreendida no transporte de 52 g de cocaína de Cajazeiras a Bonito de Santa Fé (PB) e que ela ajudava na captação de fornecedores e vendedores de drogas. A paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos e não foi acusada de cometer condutas criminosas que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa nem contra seus filhos, circunstâncias que demonstram não ser necessária a manutenção da cautela extrema.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, assegurar à paciente que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, seja recolhida à prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e demais cautelares indicadas no voto.

(HC n. 574.464/PB, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/7/2020, grifei)

No mesmo sentido, destaco, entre tantos outros, os **HC n. 525.278/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/9/2019; **RHC n. 105.096/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 19/8/2019; **RHC n. 111.566/SC**.

Para evitar a recidiva criminosa, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares dispostas nos incisos I, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras providências cautelares que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, ou da decretação de nova segregação processual se sobrevier situação que configure sua exigência.

À vista do exposto, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente por **prisão domiciliar**, até o exame do mérito deste recurso. Fixo também as seguintes **medidas cautelares**:

a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização

judicial;

**c) monitoração eletrônica.**

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Magistrado *a quo* e à autoridade apontada como coatora.

Solicite-se ao Juízo de primeiro grau que envie a senha de acesso aos autos eletrônicos e informações atualizadas da ação penal objeto deste writ, pela Central do Processo Eletrônico do STJ.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator